



Tribunal de Contas

Procº 9 JRF/2012 – CM de Trancoso

3ª Secção

CONCLUSÃO,

Em 18 de Outubro de 2012 ao Exmº Conselheiro Relator, informando que os demandados já comprovaram os pagamentos das multas (fls. 32 e 36).

O Assistente Técnico

(Rui Viegas)

x

Sentença n.º 15/12

1. O Exmº Registrado do Ministério Público instaurou o presente processo de julgamento da responsabilidade financeira sancionatória contra os Demandados Amílcar Nunes Salvador e João Paulo Rodrigues Matias, nos termos e com os fundamentos constantes do seu requerimento inicial e se dão como reproduzidos, tendo por fundamento, a final, a condenação de cada um dos Demandados na multa de 1.440 Euros, correspondente a 15 Unidades de Conta Processual (U.C.);

2. Citados, os Demandados vieram requerer

o pagamento voluntário das multas peticionadas tendo procedido ao seu efectivo pagamento conforme consta a fls 32 e 36 dos autos.

3. Nos termos do artº 91.º n.º 5 da LOPTC, o pagamento voluntário do montante pedido nos requerimentos do Ministério Público dentro do prazo da contestação é isento do pagamento de emolumentos, o que ocorre nestes autos.

4. Nos termos do art.º 69.º - n.º 2 - d) da LOPTC, o procedimento por responsabilidade financeira sancionatória extingue-se pelo pagamento da multa em causa.

Atenta a factibilidade discutida e o enquadramento normativo aplicável, Julgo extinta a responsabilidade financeira invocada nestes autos pelo pagamento efectuado voluntariamente pelos Demandados Amílcar José Nunes Salvador e João Paulo Rodrigues Matias.

• Não são devidos emolumentos.

• Notifique após registo da sentença.

lx: 18.10.22
